



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03405/98

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE, REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

EXPEDIENTE ENVIADO PELO PODER JUDICIÁRIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES. ANÁLISE PELA AUDITORIA COM A FINALIDADE DE RESPOSTA. VERIFICAÇÃO DE NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO GESTOR ATUAL. DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

DETERMINAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DOS QUESTIONAMENTOS DA AUDITORIA NO PAG. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 00346 / 2019

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, objetivando o preenchimento de vários cargos, promovido pela **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**, regido pelo Edital nº. 01/1997 (fls. 15/20), homologado em **15 de janeiro de 1998** (fls. 40/50), pelo então Prefeito Municipal, Senhor **João Pedro da Silva**.

Em sessão do dia **20 de março de 2003**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas prolatou o **Acórdão AC1 TC nº. 3487/2003**, cujo relator foi o saudoso **Conselheiro José Marques Mariz**, que declarou a **legalidade do certame, registrou os atos de nomeação** encaminhados e **assinou prazo** ao gestor da época, Senhor João Pedro da Silva para a adoção de providências (fls. 359/363).

Notificado (fls. 365), o gestor da época apresentou defesa (fls. 368/372). A Auditoria, por sua vez, analisou a defesa e concluiu pelo cumprimento do Acórdão (fls. 374/375), sendo, em seguida, prolatado o **Acórdão AC1 TC nº. 1.367/2003**, que declarou o cumprimento *decisum* anterior. Os autos foram **arquivados** em **11/09/2003**.

Em 17/08/2015, o juízo da Comarca de Jacaraú, através do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **Perilo Rodrigues de Lucena**, **solicitou informações**, que foram **respondidas** pela Auditoria no relatório de fls. 387/388. Neste relatório, a Auditoria solicitou o desarquivamento dos autos e citação do atual gestor para apresentar esclarecimentos e a adoção de possíveis providências (fls. 387/389):

2.2.1 Ao envio dos atos de admissão implementados em função do referido concurso e não encaminhados a esta Corte de Contas, para análise da legalidade e posterior registro, caso se comprove a regularidade;

2.2.2 Ao envio de esclarecimentos aos seguintes questionamentos: Qual o cargo efetivamente, ocupado pela servidora Maria Ivonete dá Silva Ponciano? Em função de que concurso se deu a sua admissão? Qual a razão de a servidora estar registrada no SAGRES com data de admissão anterior ao Concurso em que foi aprovado (23/08/1993)?

Os autos foram redistribuídos a este Relator, haja vista a aposentadoria do relator original. **Citado**, o atual Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Senhor **Fabiano Pedro da Silva** (fls. 406/407) deixou transcorrer *in albis* o prazo para a sua manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03405/98

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando a sua manifestação nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. O concurso público realizado pela Prefeitura Municipal **de Lagoa de Dentro** nos exercícios de 1997 e 1998, foi declarado legal e houve o registro dos atos de admissão dele decorrentes, através do **Acórdão AC1 TC nº. 3487/2003**.

2. Após o arquivamento dos autos, o juízo de primeiro grau da Comarca de Jacaraú solicitou informações acerca de concurso realizado em 1993 e posteriormente anulado, bem como requerendo esclarecimentos sobre a nomeação da servidora **Maria Ivonete da Silva Ponciano**. A Auditoria prestou as informações disponíveis, mas entendeu pela necessidade de citação do atual gestor para apresentação de informações adicionais e adoção das providencias cabíveis no sentido de enviar portaria de nomeação de candidato aprovado no concurso homologado em 1998 e ainda não encaminhada a esta Corte, caso exista.

3. Contudo, os oportunos questionamentos da Auditoria podem ser verificados no PAG, sendo desnecessária a continuidade da marcha processual destes autos, os quais estavam arquivados desde **11/09/2003**.

Portanto, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

1. DETERMINEM a verificação dos questionamentos levantados pela Auditoria, no relatório de fls. 387/389, no PAG do exercício de 2019 da **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**;
2. ORDENEM o **arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 03405/98; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***DETERMINAR a verificação dos questionamentos levantados pela Auditoria, no relatório de fls. 387/389, no PAG do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro;***
2. ***ORDENAR o arquivamento dos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 09:00



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO